



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.737259/2012-81
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-001.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2016
Matéria IRPJ. Ágio.
Recorrentes Haztec Tecnologia Planejamento Ambiental S.A. e Fazenda Nacional
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

POSTERGAÇÃO. ANO DE APROVEITAMENTO. ÁGIO.
POSSIBILIDADE.

Se o ágio foi aproveitado incorretamente em 2008, mas poderia ter sido aproveitado já em 2009, e considerando que havia lucro real suficiente para deduzir o ágio no ano de 2009, é possível reconhecer a postergação, conforme requerido pela contribuinte em seu Recurso.

ÁGIO DE SI MESMO. EMPRESA DE PRATELEIRA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. GLOSA MANTIDA.

Tendo em vista que a empresa não tinha substância, que surgiu e desapareceu logo depois para viabilizar uma típica operação com geração de ágio de si mesmo, sem, por exemplo, fluxo financeiro, deve ser mantida a glosa do ágio.

ÁGIO. FALTA DE EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. GLOSA MANTIDA.

No caso concreto, houve permuta de ações na totalidade das ações que pertenciam à própria empresa que as recebeu e que, assim, as manteve em tesouraria. Os fatos indicam ações premeditadas para gerar o ágio, mas sem propósito negocial comprovado, devendo ser mantida a glosa.

GLOSA DE DESPESAS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Diversos grupos de despesas foram glosados, sendo que uma pequena parte das glosas foi derrubada pela DRJ e outra mantida. Com a comprovação por meio de documentos juntados antes do Recurso Voluntário e a ele, reconhece-se as despesas classificadas como motivo 2, no motivo 6 (itens 11.33, 11.34, 11.47, 11.57 e 11.59), no motivo 7 e no motivo 8.

MULTAS ISOLADAS. MULTAS DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Seguindo o entendimento majoritário firmado pela turma, como as bases de cálculo das multas de ofício superam as bases de cálculo das multas isoladas, devem ser canceladas essas últimas para evitar a aplicação concomitante de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL para considerar a postergação no Ágio relativo às empresas Aquamec e Novagerar; II) Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento em relação ao ágio da incorporação de EL CAPITAN. As conselheiras Aurora e Livia votaram pelas conclusões; III) Por maioria de votos, NEGARAM provimento em relação ao ágio gerado na incorporação da AZURIC. Vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano; IV) Por unanimidade de votos, DERAM provimento para cancelar as glosas das despesas financeiras apontadas no motivo 2, no motivo 6 (itens 11.33, 11.34, 11.47, 11.57 e 11.59), no motivo 7 e no motivo 8, nos termos do voto do relator; e V) Por maioria de votos, DERAM provimento para cancelar as multas isoladas. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini e Livia Germano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício em face do Acórdão nº 12-58.141, que julgou, por unanimidade, procedente em parte a Impugnação apresentada perante o Auto de Infração.

Valho-me de partes do Relatório do Acórdão da DRJ para descrever os fatos iniciais:

"Trata-se de auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência de tributos e de multa isolada, abaixo relacionados, e

dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), totalizando o crédito tributário de R\$ 11.582.472,63.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 2.942.874,47

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) R\$ 1.065.914,81

Multa exigida isoladamente R\$ 3.058.528,44

[...] 5 – o interessado apresentou quatro DIPJ para o ano-calendário de 2008 conforme demonstrativo abaixo:

ND Período Situação Evento Retificadora

1944719 01/01/2008 a 02/05/2008 Especial Incorporação/Incorporadora NÃO

1944982 03/05/2008 a 30/05/2008 Especial Incorporação/Incorporadora NÃO

1949361 31/05/2008 a 01/08/2008 Especial Incorporação/Incorporadora NÃO

1772945 02/08/2008 a 31/12/2008 Normal SIM

6 - no batimento das DIPJ com o SPED e os balancetes utilizados para os eventos de incorporação, verificou-se os períodos de apuração de impostos, conforme enumerados abaixo:

PERÍODO SITUAÇÃO EVENTO

01/01/2008 a 30/04/2008 Especial Incorporação/Incorporadora

01/05/2008 a 31/05/2008 Especial Incorporação/Incorporadora

01/06/2008 a 01/08/2008 Especial Incorporação/Incorporadora

02/08/2008 a 31/12/2008 Normal

7 - verificou-se, também, que o interessado, no ano-calendário de 2008, efetuou três incorporações, teve aumento de capital, movimentação financeira elevada, forte incremento em custos e despesas;

8 - Em relação às infrações apuradas, a autoridade lançadora organizou-as em itens, apresentando a correspondente fundamentação, que abaixo está reproduzida em síntese:

> **item 2.1 Dispêndios Operacionais Não Comprovados:**

9 – a falta de apresentação da documentação por parte do interessado, depois de regularmente intimado, impossibilitou a fiscalização de identificar a efetividade do dispêndio, bem como a sua normalidade à manutenção da fonte produtora de rendimentos em desacordo com a legislação tributária;

[...]

> **item 2.2 Despesa Operacional Sem Comprovação da Prestação do Serviço:**

11 – não foram trazidos documentos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços, os quais lastreariam a permissão legal de dedutibilidade de despesa operacional da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das sociedades empresárias GREEN MARKET AMBIENTAL LTDA, CNPJ 00.947.974/00187, e O2AVENTURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 03.319.534/000173 [...].

> **item 2.3 – Glosa de Despesas Financeiras:**

13 – foram comprovados 24 itens (fls. 700/733 e 734//738) dos 109 constantes do anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 12 (fls. 685/697). Em relação aos demais itens não foram trazidos documentos que lastreassem os lançamentos contábeis. Portanto, tais valores foram adicionados ao lucro real de ofício por estarem em desacordo com a legislação tributária; [...]

> **item 2.4 – Ausência de Adição ao Lucro Real de Despesa Indedutível:**

15 – falta de adição ao lucro real do valor R\$ 14.520,00, referente a auto de infração ISS, que o interessado reconheceu ter havido “um equívoco” e por isso não se fez a devida adição (fls. 700);

> **item 2.5 – Despesa de Ágio Não Dedutível:**

16 – as despesas de ágio estão relacionadas às incorporações e aquisições das seguintes sociedades empresárias: Aquamec Equipamentos SA, CNPJ 00.166.565/000143; Novagerar EcoEnergia Ltda, CNPJ 05.079.076/000178; El Capitan Participações e Investimentos SA, CNPJ 09.075.810/000181; Haztec Sul Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda, CNPJ 04.806.438/000112; e Azurix Brasil RDM Ltda, CNPJ 03.120.976/000196.

> Aquamec Equipamentos SA e Novagerar EcoEnergia Ltda

17 – verificou-se ausência de adição ao Lucro Real de despesa de ágio no valor de R\$ 897.377,37, referente ao quarto período de apuração, decorrente da diferença entre o valor adicionado ao lucro líquido na DIPJ (coluna “declarado”) e o valor deduzido no período de apuração pelo interessado (coluna “apurado”) [...].

18 – a composição dos valores deduzidos pelo interessado (coluna “apurado”), no período de 02/08/2008 a 31/12/2008, a título de despesas de ágio não dedutíveis para fins de apuração do lucro real corresponde a:

19 - (i) amortização ágio invest. Aquamec, no valor de R\$ 1.555.792,24; e

20 - (ii) amortização ágio Novagerar, no valor de R\$ 4.515.305,52.

21 - não foram observadas as condições de dedução fiscal das despesas anteriormente descritas, nos termos da legislação citada pela autoridade lançadora.

22 - as despesas de ágio não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real, excetuando-se o caso de alienação ou liquidação do investimento ou no caso de incorporação fusão ou cisão.

23 – observa-se que as referidas sociedades empresárias somente foram incorporadas no ano-calendário de 2009, o qual não foi objeto desta aferição, e as despesas de ágio deduziram o lucro real no ano-calendário de 2008;

24 – o interessado não se manifestou em relação a tais constatações, o que ensejou a glosa da despesa de ágio no valor de R\$ 897.377,37.

> El Capitan Participações e Investimentos SA

25 – trata-se de incorporação às avessas, por meio da qual se verificou que a pessoa jurídica El Capitan, empresa veículo, sem outro propósito negocial, foi utilizada pelo fundo Infrabrasil Fundo de Investimento em Participação, “somente para transferir o ágio gerado na aquisição do investimento para a incorporadora com o objetivo de redução de ganho tributável, pois se tivesse adquirido diretamente as ações da fiscalizada tal ágio não existiria, e somente a participação no capital da fiscalizada, como ficou representada a situação do investimento após a incorporação reversa em flagrante abuso de direito”;

26 – as operações realizadas permitiram o interessado registrar o ágio cujo fundamento foi a expectativa de rentabilidade futura do próprio interessado (“ágio de si mesmo”);

27 – portanto, os pressupostos do ágio (aquisição de participação societária e fundamento econômico do ágio) não foram atendidos;

28 – assim, indevido o aproveitamento do ágio gerado, deve a fiscalização glosar o montante que deduziu o resultado na apuração do lucro real nos seguintes valores: [...]

> Haztec Sul Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda

29 - trata-se de incorporação às avessas, por meio da qual se verificou que “a pessoa jurídica Haztec Sul, foi utilizada pelos controladores da fiscalizada somente para transferir o ágio gerado de forma interna, sem substância econômica, sem comprovação do pagamento, na aquisição do investimento para a incorporadora com o objetivo de redução de ganho tributável, pois se tivesse aumentado diretamente o capital tal ágio não existiria, e somente o aumento da participação no capital da fiscalizada, como ficou representada a situação do investimento após a incorporação reversa em flagrante abuso de direito.”.

30 – as operações realizadas permitiram o interessado registrar o ágio cujo fundamento foi a expectativa de rentabilidade futura do próprio interessado (“ágio de si mesmo”);

31 – portanto, os pressupostos do ágio (aquisição de participação societária e fundamento econômico do ágio) não foram atendidos;

32 – assim, indevido o aproveitamento do ágio gerado, deve a fiscalização glosar o montante que deduziu o resultado na apuração do lucro real nos seguintes valores: [...]

> Azurix Brasil RDM Ltda

33 – o interessado carrou para sua contabilidade em razão da incorporação da sociedade empresária controlada Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações SA (Geoplan), CNPJ 56.520.372/000101, os valores demonstrados a seguir: [...]

34 – as despesas de amortização de ágio diminuíram o Lucro Real com os valores contabilizados na conta de resultado “amortização ágio código 47000300”, em contrapartida a crédito na conta “amortização ágio incorp. Azurix ADM código 13329000”, em cada período de apuração nos valores demonstrado abaixo: [...]

35 – o interessado foi intimado “a apresentar a comprovação e a motivação de pagamento de ágio na aquisição de participação societária na Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações SA, CNPJ 56.520.372/000101, incorporada pela fiscalizada, pela Azurix Brasil Rdm Ltda, CNPJ 03.120.976/000196.”

(item 21 do Termo nº 15 – fl. 1256);

36 – em sua resposta, o interessado não apresentou “a documentação hábil e idônea, correspondente à comprovação de pagamento de ágio”;

37 – o interessado citou a aquisição das cotas da AZXvi pela Azurix RDM, com ágio de R\$ 94.688.827,00, decorrente da expectativa de rentabilidade futura da Geoplan (investida da AZX), sem apresentar documentação para lastrear tal assertiva (parágrafo 10 fl. 1260).

38 - entretanto, a autoridade lançadora constatou “que a sociedade empresária 265 Comércio e Participação trocou a participação de capital, que detinha na AZX, por as ações preferenciais nominativas de sua emissão de titularidade da Azurix Brasil RDM Ltda no valor de R\$ 10.951.153,00 equivalente ao valor patrimonial das quotas cedidas.” (item 7.1 do termo nº 15 fl. 1254).

39 – a autoridade lançadora verificou que houve sim um aumento de capital da Azurix RDM para o valor total de R\$ 127.799.558,00 (item 13 do termo nº 15 fl. 1.254);

40 – a Geoplan teve a despesa de ágio glosada no valor de R\$ 6.628.219,00, referente ao ano-calendário 2002 (fl. 1305), com manutenção da referida autuação na DRJ, que se encontra pendente de julgamento na Segunda Turma da Quarta Câmara do CARF/MF;

41 – “As sociedades empresárias AZX e AZURIX RDM com base nas constatações e resposta apresenta não deixam dúvidas tratar-se de empresas veículos”;

42 - a controlada Geoplan, ao incorporar sua antiga controladora AZURIX RDM, passa a ser titular de um ágio amortizável cuja origem está na expectativa de rentabilidade futura dela mesma (“ágio de si mesmo”);

43 - a Haztec (interessado) “não recebeu qualquer participação societária. As próprias ações não são participações societárias, pois nenhuma sociedade empresária participa de si mesma”;

44 - os pressupostos do ágio (aquisição de participação societária e fundamento econômico do ágio) não foram atendidos;

45 – “Face ao exposto, o que evidenciamos é uma incorporação as avessas utilizando não uma mais duas empresas veículos, AZX e AZURIX RDM, sem propósito negocial, onde foram utilizadas somente para transferir o ágio gerado de forma interna, sem substância econômica, sem comprovação efetiva de pagamento, na aquisição do investimento em flagrante abuso de direito.”;

46 - assim, indevido o aproveitamento do ágio gerado, deve a fiscalização glosar o montante de ágio que deduziram o resultado na apuração do lucro real, nos seguintes valores: [...]

> item 2.6 – Multa isolada sobre estimativa não recolhida

47 – “em decorrência da recomposição dos resultados mensais, diante das infrações apuradas, e dos valores recompostos dos resultados mensais dos balancetes de suspensão e redução mês a mês a partir dos seus valores detalhados na parte A do Lalur, (...), é aplicável a multa isolada de 50% sobre o valor de estimativa que deveria ser recolhido e não foi”, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e em seu anexo (fls. 1370/1.372);

48 - Em relação à compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSSL, a autoridade lançadora informou que:

49 – o interessado foi intimado a retificar o Lalur e a base de cálculo negativa da CSLL para compensações futuras, tendo como base os demonstrativos acostados nas fls. 1.373/1.386;

50 – foram extraídos dos sistemas de processamento da RFB o saldo inicial de prejuízos operacionais, no valor de R\$ 1.185.997,57, referente a prejuízos a partir do ano calendário de 2003, e o saldo inicial da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 1.185.997,57, referente aos anos-calendário de 2003 a 2007;

51 – foi deduzido das bases de estimativas o limite máximo de 30% de compensação de prejuízos e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário sob ação fiscal, conforme descrito nos demonstrativos acima.

52 - A autoridade lançadora informa também que foi verificada a existência de mútuos entre pessoas jurídicas sem o competente recolhimento de IOF que foi objeto de lançamento de ofício controlado no processo administrativo nº 12448.734692/201265.

53 - Cientificado do auto de infração em 21/12/2012, o interessado apresentou impugnação em 22/01/2013, onde alega, em síntese, que:

54 – no lançamento dos supostos débitos não se recalculou o lucro real daquele ano-calendário, limitando-se a aplicar a alíquota do IRPJ e da CSLL sobre o valor integral da exclusão;

55 – caso o correto procedimento tivesse sido adotado, o fiscal teria observado a existência de prejuízo, apurado ao longo do mesmo ano, em valor suficiente para que não fosse verificado qualquer lucro tributável no exercício em questão;

56 – tomando-se como premissa que as glosas de despesas estão corretas, elas deverão ser realocadas nos corretos períodos abrangidos pelo auto de infração, respeitando-se o regime de reconhecimento de receitas e despesas pela competência;

57 – a autoridade lançadora se equivocou ao alocar as glosas de despesas em cada período (estes delimitados em decorrência da entrega de DIPJ em cada evento especial, nesse caso, as incorporações ocorridas no ano de 2008);

58 - o ano de 2008 foi fictamente separado em quatro períodos, devido à realização de algumas incorporações, que acarretaram a entrega de DIPJ, consolidando as informações fiscais daquele ano até a data do evento, de acordo com a Instrução Normativa SFB nº 303, de 2003:

59 - De 01/01/2008 a 02/05/2008 (Doc. 05)

60 - De 03/05/2008 a 30/05/2008 (Doc. 06)

61 - De 31/05/2008 a 01/08/2008 (Doc. 07)

62 - De 02/08/2008 a 31/12/2008 (Doc. 08)

63 - cada despesa glosada deve ser alocada no período em que ela foi incorrida, de modo a fazer frente às receitas correlatas, revelando os valores supostamente tributáveis. Contudo, no auto de infração notam-se algumas incorreções, como a parte das despesas operacionais não comprovadas, no valor de R\$ 95.283,52 (fls. 1.448/1.449);

64 – o mesmo equívoco ocorre em relação às “despesas financeiras a comprovar” e à dedução de ágio decorrente da incorporação da empresa El Capitan; [...]

66 – a incorreta alocação das despesas glosadas, efetuada no lançamento, por si só, é suficiente para infirmá-lo e acarretar a necessidade de cancelamento do auto de infração lavrado;

Compensação: prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL

67 – as despesas glosadas devem ser confrontadas com os prejuízos apurados dentro do mesmo período de apuração, para se encontrar o efetivo lucro tributável ou o prejuízo suportado pelo interessado;

68 – “a cada vez que a Impugnante entregou uma DIPJ, em decorrência das incorporações realizadas ao longo do ano-calendário de 2008, o agente fiscal considerou como tendo se encerrado um período de apuração daquele ano, segregando o prejuízo incorrido nos “períodos” da apuração antecedentes e subsequentes!”;

69 – “Em toda a legislação tributária nacional, não há uma única lei, decreto, ou mesmo instrução normativa que determine o encerramento do período da sociedade incorporadora, em virtude da simples entrega de uma DIPJ.”;

70 – o ano-calendário sempre começará no dia 01 de janeiro e se encerrará no dia 31 de dezembro, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSLL de forma anual, com bases mensais estimadas;

71 - portanto, visto que no mero evento de envio de DIPJ's não ocorreu o encerramento de períodos de apuração no decorrer do ano-calendário 2008, a autoridade lançadora deveria ter levantado todo o prejuízo incorrido no curso do mesmo ano, para deduzi-lo do suposto lucro tributável, obtido quando perpetradas as glosas pretendidas;

72 – “as DIPJ's anexas, em suas fichas 9A, do ano-calendário de 2008, demonstram cabalmente os prejuízos apurados pelo interessado ao longo daquele ano e que deixaram de ser considerados no lançamento rechaçado (**Docs. 05, 06, 07 e 08**)”;

73 – nem mesmo os prejuízos fiscais acumulados dos anos-calendário anteriores, registrados no Lalur, em 31/12/2007, no valor de R\$ 1.185.997,77 (Doc. 10 – fl. 3.447), foram utilizados para abater 30% do suposto lucro real agora apurado;

Despesas financeiras

74 – em função do volume de documentos, os quais muitas vezes são arquivados em diversos locais diferentes, alguns não foram apresentados, o que gerou a glosa de despesas, ora perpetrada;

75 contudo, após a lavratura do presente auto de infração, o interessado logrou êxito em localizar novos comprovantes de despesas dedutíveis que constam no auto de infração como não tendo sido apresentados (Doc. 11);

76 - dessa forma, o valor dessas despesas equivalentes a R\$ 12.189.856,35 que serviu de base para a lavratura deste auto de infração, deve ser expurgado, conforme períodos abaixo: [...]

Despesas de amortização de ágio

77 – para que o interessado pudesse amortizar o ágio glosado na autuação rechaçada, era necessário que tivesse observado dois requisitos sucessivos: (i) ter previamente adquirido/recebido a participação societária, em valor baseado

na rentabilidade futura da sociedade investida e (ii) ter então “realizado” esse investimento através de incorporação da empresa investida/recebida;

78 - verificados esses dois requisitos, deve ser pleno o direito de aproveitamento do ágio em questão, indevidamente glosado;

Incorporação da Aquamec e Novagerar (postergação de pagamento)

79 – conforme narrado pela autoridade lançadora no termo de intimação nº 16, o interessado havia adquirido participações das empresas Aquamec Equipamentos S/A (“Aquamec”) e Novagerar EcoEnergia Ltda. (“Novagerar”), todas com ágio, conforme se verifica dos anexos contratos de investimento e seus respectivos aditivos (Docs. 12 e 13).

80 - esses investimentos ocorreram no ano de 2008, contudo, a efetiva incorporação das mencionadas empresas somente ocorreu no ano-calendário de 2009. Noutras palavras, o interessado não fazia jus à dedução das despesas de ágio no ano calendário 2008, mas tão somente no ano de 2009;

81 - ao revés do procedimento adotado pelo fiscal, não se poderia ter incluído todo o valor escriturado incorretamente na base de cálculo da CSLL e do IRPJ devidos no período;

82 - assim, certo é que, se no ano-calendário de 2008 uma despesa foi reconhecida indevidamente, reduzindo-se o lucro real, obviamente essa despesa deixou de ser computada no ano-calendário de 2009, majorando-se, indevidamente, esse mesmo lucro real 83 – o que o interessado efetuou, na realidade, foi uma mera postergação de pagamento da CSLL e do IRPJ devidos em 2008, obviamente, gerando os devidos acréscimos legais;

84 – a inobservância desse procedimento, relativo à postergação de pagamento dos tributos, violou frontalmente a legislação vigente, pois a autoridade lançadora não recompôs a apuração da base de cálculo na forma assegurada pelo § 1o. do art. 273 do RIR/99 e em consonância com o PN Cosit nº 2, de 1996;

85 - assim, os lançamentos devem ser desconstituídos, visto que não foram reconhecidos os pagamentos dos tributos efetuados posteriormente pelo interessado.

Incorporação da El Capitan

86 – a empresa El Capitan foi constituída em 12 de julho de 2007;

87 – “em 15 de outubro de 2007, foi registrada alteração do contrato social, no qual ficou consignada a entrada de novos acionistas investidores, pelo fundo de investimento Infrabrasil Fundo de Investimento e Participação (“infrabrasil”), bem como o aumento do seu capital social em R\$ 49.999.900,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais).”;

88 – “algum tempo depois, a El Capitán subscreveu 208.432 novas ações, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), as quais foram integralizadas através do pagamento desse valor (feito através de TED/cheque – **Doc 14**). **Nesse momento, foi gerado o ágio, agora contestado pelo fiscal, que passou a ser contabilizado na El Capitán.**”;

89 – em 30 de maio de 2008, foi registrada a incorporação da El Capitán pelo interessado, nos estritos termos da lei, inclusive com a elaboração de laudo de avaliação do patrimônio líquido da El Capitán (Doc 15), passando o ágio, outrora contabilizado na El Capitán, a ser contabilizado no interessado;

90 - esses eventos societários, que a princípio poderiam causar certa estranheza, têm uma razão de ser: com a incorporação da El Capitán, o interessado adquiriu o *know how* das atividades desenvolvidas pela incorporada, passando a investir em empresas com atividades voltadas para o meio ambiente;

91 - o fato de ocorrer uma “incorporação às avessas”, ou mesmo de ser gerado “ágio interno”, não invalida o aproveitamento desse ágio;

92 - a afirmação da autoridade lançadora de que as operações em apreço teriam dado origem ao ágio interno perdem completamente o fundamento,

visto que, de fato, foram despendidos valores na aquisição das quotas do interessado;

Incorporação da Azurix Brasil

93 – em 24 de setembro de 1999, a sociedade Azurix Brasil RDM Ltda (Azurix Brasil), subsidiária brasileira da Azurix Corporation, adquiriu quotas da AZX, que lhe proporcionaram o exercício do poder de controle da referida sociedade;

94 – a AZX controlava três sociedades: a Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações S/A (“Geoplan”), a Aguacerta Sistemas de Abastecimento Ltda. e a Aguacerta Saneamento Ltda;

95 – as quotas da AZX foram adquiridas com ágio de R\$ 94.688.847,00, calculado com fundamento na perspectiva de rentabilidade futura dessa sociedade, conforme levantado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada;

96 – em 04 de setembro de 2000, a AZX foi incorporada pela Azurix Brasil, que passou a controlar a sociedade Geoplan;

97 - após algum tempo, a Azurix Brasil foi incorporada pela Geoplan. Com a incorporação da Azurix Brasil pela Geoplan, esta pôde passar a amortizar o valor do ágio que estava contabilizado na Azurix Brasil, por ocasião da aquisição das quotas da AZX;

98 - em outro momento, para atender o seu plano de expansão operacional, o interessado incorporou a Geoplan (Doc. 16), trazendo para si o ágio mencionado acima (inicialmente gerado na aquisição de quotas da AZX pela Azurix Brasil), mantendo as amortizações e deduções, iniciadas na Geoplan, na Impugnante;

99 – sob o argumento de que o ágio inicialmente utilizado pela Geoplan tinha origem na expectativa de rentabilidade futura da própria Geoplan, a autoridade lançadora glosou a despesa de ágio advinda da Azurix Brasil;

100 – contudo, tanto a glosa do ágio da El Capitán, quanto da Azurix Brasil (contestado, desde quando transportado para a contabilidade da Geoplan), deve ser cancelada;

101 – a gênese do direito de dedução da amortização de ágio advém do pagamento a maior por determinado direito de participação societária (representado pela diferença entre o valor entregue e o valor patrimonial da sociedade adquirida proporcional ao percentual das quotas);

102 – a dialética fiscal de que o ágio interno não gera riqueza é uma grande ilegitimidade. Isso porque, se por um lado o ágio representará uma despesa que poderá ser deduzida, de outra ocorreu um ganho de capital que já foi tributado;

103 – ao afirmar que o interessado não faz jus ao aproveitamento do ágio pelo fato de que não recebeu nenhuma ação, pois não existe participação societária de si mesma, a autoridade lançadora dissociou sua análise dos elementos tributários e gravitou em torno de discussões contábeis;

104 – as notas explicativas da Instrução CVM 349/2001 citadas pela autoridade lançadora não se aplica ao caso em exame, especialmente no trecho que afirma ser impossível a geração de ágio interno;

105 – esse “parecer” está fundamentado no § 3o. do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, que somente autoriza a edição de atos que alterem a contabilidade e não o regime jurídico tributário;

106 - o fundamento para que se obste a amortização de ágio interno é justamente o fato de não haver nenhuma geração de despesas dentro do mesmo grupo econômico;

- 107 - sendo isto estabelecido, não deve ser mantida a glosa da amortização dos ágios gerados internamente nas operações que envolveram as empresas El Capitán e Azurix Brasil, de modo que o interessado tem direito de deduzir tais despesas de seu lucro real apurado no ano-calendário de 2008, sendo, por todos os motivos aqui expostos, improcedente o lançamento impugnado;
- 108 - em adendo à impugnação (fls. 4187/4188 e 4201/4202), alega o interessado que nos autos do processo administrativo nº 18471.000808/200791, referente à empresa Geoplan, foi reconhecido no Carf o direito de amortização das despesas de ágio trazidas para a Geoplan quando da incorporação da empresa Azurix RDM;
- 109 - uma vez reconhecida a possibilidade de a Geoplan deduzir a despesa com a amortização do ágio, por corolário, deveria ser desfeita a mesma parcela da glosa perpetrada no auto de infração ora em análise, visto que, de modo reflexo, o interessado teve esse mesmo direito reconhecido.
- 110 - O interessado cita ementas de julgados administrativos de segunda instância, bem como excertos doutrinários, acosta aos autos documentação trazida com a impugnação e encerra requerendo:
- 111 – que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente;
- 112 – que seja determinada a produção de prova pericial contábil, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados nas fls. 1.477 e 2.837, por seu Assistente Técnico indicando nas fls. 1.476 e 2.836.
- 113 - Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil".

O Acórdão da DRJ ficou, então, ementado da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A perícia se reserva a assuntos técnicos que requeiram conhecimentos de profissional especializado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INEXISTENTE. INDEDUTIBILIDADE.

Ausentes os pressupostos do ágio, são indedutíveis as despesas dele decorrentes.

DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das operações e de sua necessidade às atividades da empresa.

DESPESAS FINANCEIRAS COMPROVADAS.

As despesas financeiras comprovadas devem ser excluídas da base de cálculo da exigência.

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. POSTERGAÇÃO. PROVA. ENCARGO.

A postergação de pagamento do IRPJ demanda prova a cargo do interessado.

GLOSA DE DESPESAS. EVENTOS ESPECIAIS. ERRO DE ALOCAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O erro no lançamento de ofício relativo à indicação do período de ocorrência da despesa glosada comporta retificação.

REAJUSTE DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

No reajuste do lucro real, decorrente de infrações apuradas pela fiscalização, deve ser considerada a compensação do prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores.

EVENTO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE.

Na incorporação, a apuração do IRPJ ocorre na data do evento, tanto para a incorporadora, quanto para a incorporada. O eventual prejuízo fiscal apurado na data do evento se submete, nos períodos subsequentes, ainda que dentro do mesmo ano-calendário, ao limite de compensação imposto pela legislação tributária.

CANCELAMENTO DE GLOSA DE DESPESAS. ESTIMATIVA MENSAL.

BALANCETES DE REDUÇÃO. MULTA ISOLADA.

CÁLCULO.

Excluem-se do cálculo da multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas mensais apuradas com base em balancetes de redução, aquelas despesas cujas glosas foram canceladas em sede de julgamento.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL.

BALANCETES DE REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Na determinação da multa isolada por insuficiência de pagamento de estimativa mensal, apurada com base em balancetes de redução, os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores devem ser considerados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Logo no início do Voto do Acórdão da DRJ, ele deixa claro que dois itens (2.2 - despesa operacional sem comprovação de prestação de serviço e 2.5 - despesa de ágio da Haztec Sul Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda.) do Auto de Infração não compuseram o resultado da tributação, de modo que estão fora da lide.

Quanto ao item 2.5, há outras partes dele que permanecem na lide, tendo ficado de fora tão somente aquela relativas ao ágio da Haztec Sul Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda.

O Acórdão deixa claro também, logo de início, que parte das despesas glosadas não foram questionadas por meio de documentos, de modo que sequer analisou tais glosas.

O Recurso de Ofício diz respeito ao ajuste dos valores das multas isoladas e de ofício por conta da comprovação de algumas despesas glosadas, assim como do fato de a DRJ ter deferido a compensação de prejuízos fiscais da Recorrente com os débitos exigidos pelo Auto de Infração.

Inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário por meio do qual repetiu os argumentos da Impugnação e acrescentou o seguinte: o Acórdão da DRJ apenas não reconheceu a postergação em relação à diferença de ágio não adicionada ao lucro líquido em 2008, pois a contribuinte não tinha demonstrado a composição do ágio em 2009, o que ela fez agora em sede de Recurso; também acresceu alguns fundamentos relativos às glosas dos ágios e das demais despesas, que serão analisados no Voto nos momentos oportunos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

O Recurso de Ofício foi interposto por meio do próprio Acórdão da DRJ, como determina a legislação, enquanto que o Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais, de modo que passo à análise de ambos.

Ágio relativo às empresas Aquamec e Novagerar

Essa infração consiste na diferença de R\$ 897.377,37, gerada entre a amortização do ágio no valor de R\$ 6.071.097,76 e a adição realizada ao lucro líquido, para efeitos de composição do lucro real, no valor de R\$ 5.173.720,39.

Segundo a Fiscalização, o aproveitamento do ágio apenas poderia ter lugar na "realização" dos investimentos e as duas empresas (Aquamec e Novagerar) apenas foram incorporadas no ano calendário de 2009, ao passo em que a diferença em tela foi constituída no ano calendário de 2008.

A contribuinte alega que a Fiscalização jamais questionou o fundamento econômico do ágio, nem trouxe qualquer outro argumento para atacá-lo.

A contribuinte concorda, portanto, com o fato de ter havido essa diferença em 2008 e pede que ela seja tratada como postergação, conforme o Parecer Normativo COSIT n. 02/1996.

Ainda segundo ela, em 2009 teria havido pagamento a maior, de modo que as duas situações se compensam.

Cita, então, trecho do Acórdão da DRJ para afirmar que a alegação de postergação apenas não foi reconhecida pelo fato de a contribuinte não ter explicado na Impugnação a composição do ágio amortizado em 2009.

Note-se que, em 2009, a contribuinte apenas apurou lucro real, segundo ela própria, no período de 02/12/2009 a 31/12/2009, terceiro período de apuração no ano calendário de 2009 devido às operações societárias ocorridas durante ele.

A Recorrente apenas afirma que o valor deduzido erradamente em 2008 poderia ter sido deduzido em 2009, pois naquele último período em que houve lucro, ela

informou lucro real e base negativa no valor de R\$ 6.912.569,97, mas deduziu a título de ágio apenas o valor de R\$ 3.680.127,64.

A DRJ agiu com rigor e entendeu, com base no Parecer Normativo CST nº 02, que a postergação precisava ter sido registrada na própria DIPJ e espontaneamente paga.

Na verdade, na imensa maioria dos casos, a postergação é alegada após a autuação, quando o contribuinte percebe que cometeu algum equívoco e terminou, por exemplo, deduzindo uma despesa antecipadamente, fora do regime de competência. É exatamente o caso aqui.

Como o ágio deduzido no ano calendário de 2009 não "zerou" o lucro real e a base negativa de CSLL, havendo espaço para dedução do valor do ágio amortizado em 2008, reconheço a postergação requerida.

Ágio relativo à incorporação da empresa El Capitáin

Houve glosa do ágio por ter sido considerado sem propósito comercial, tendo em vista que a El Capitáin foi entendida como uma empresa veículo.

Segundo a Recorrente, a empresa Infra Brasil teria adquirido a El Capitáin pelo seu know-how em identificar boas oportunidades na área de meio ambiente. Por sinal, teria sido por isso que se identificou a oportunidade de comprar o controle da contribuinte.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal e o Acórdão da DRJ, resta pouco espaço para discussão sobre o fato de a El Capitáin ser uma típica empresa "de prateleira", aquela empresa veículo que existe apenas na forma e é adquirida para o fim de criação de ágio artificial.

A El Captáin foi criada por dois sócios que saíram dela poucos meses depois para entrada da Infrabrasil. Ela foi constituída em julho de 2007 e a aquisição dela junto aos sócios fundadores aconteceu em outubro de 2007, o que, de logo, afasta o argumento de que foi comprada por conta do seu know-how.

Além disso, o seu ativo era diminuto, composto de duas contas, e ela não tinha despesas correntes relativas ao funcionamento de uma empresa, tudo conforme explicado em trecho abaixo retirado do Acórdão da DRJ:

"185 Alega o interessado que a princípio os eventos societários praticados "poderiam causar certa estranheza", no entanto, com a incorporação da El Capitan, o interessado adquiriu o *know how* de sua investidora, passando a investir em empresas com atividades voltadas para o meio ambiente.

186 Ora, o curto espaço de tempo em que existiu a El Capitan (julho de 2007 a maio de 2008) é suficiente para afastar o argumento do interessado sobre a aquisição de *know how* da sua investidora.

187 Mas não é só. A falta de propósito comercial na constituição da sociedade empresária El Capitan pode ser observada por outros pontos que foram destacados pela autoridade lançadora em seu Termo de Verificação Fiscal.

188 O primeiro deles se refere ao ativo da El Capitan composto apenas por duas contas: investimento no Interessado, no valor de R\$ 47.020.825,00, e por

disponibilidade, na monta de R\$ 9.942,31, conforme se observa no Laudo de Avaliação constante do anexo III da AGE de 30/05/2008 (fls. 813/830).

189 O segundo ponto destacado pela autoridade lançadora é que, na Demonstração do Resultado do Exercício, contida no mesmo Laudo de Avaliação, inexistem despesas operacionais normais de funcionamento, como aluguel, salários, despesas com diretores e conselheiros, etc.

190 Além disso, a autoridade lançadora ressalta que, entre a data de sua constituição e a aquisição de 50% das ações do interessado, a El Capitan não realizou operações, como também não as fez até o fim de sua curta existência".

Trata-se, portanto, do conhecido caso de "ágio de si mesmo", no qual uma empresa veículo ingressa entre duas outras apenas para gerar o ágio com reavaliação das quotas da empresa controlada, que, ao fim, incorpora às avessas a empresa controladora.

Não houve fluxo econômico, como sói de acontecer normalmente nesse tipo de operação.

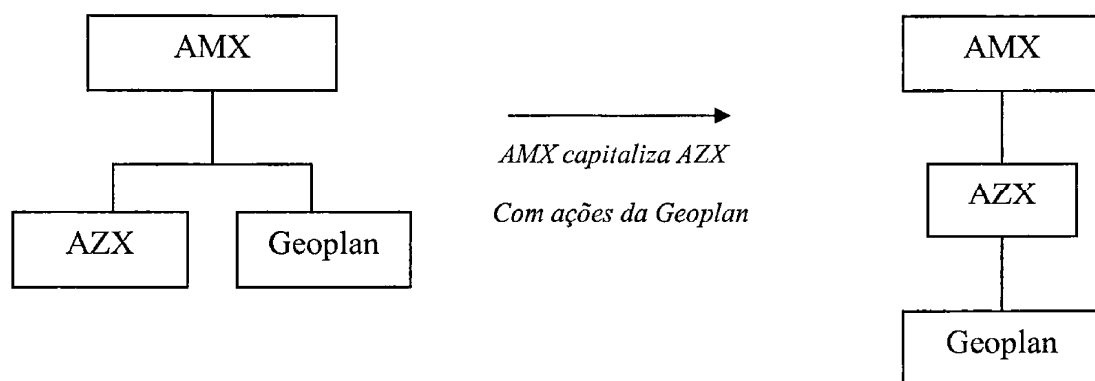
Esta turma vem mantendo as glosas de despesas com ágio desse tipo em reiterados casos julgados nos últimos meses, como, por exemplo: Acórdão nº 1401-001.570, julgado na sessão de 02 de março de 2016, da contribuinte Cia. Industrial H. Carlos Schneider.

Uma vez claramente comprovada a falta de substância, ou seja, de propósito negocial, caracterizada, sobretudo, pelo abuso de forma por conta da utilização de uma empresa "de prateleira" para gerar ágio, deve ser mantido o Acórdão da DRJ em relação a este item.

Ágio atinente à incorporação da empresa Azurix

Esse ágio está, de certa forma, relacionado com o ágio discutido no Processo nº 18471.000808/2007-91, que foi julgado em favor da contribuinte Geoplan no CARF. Voltarei a esse julgamento à frente.

Os fatos são os seguintes. Em 03/09/1999, a empresa AMX tinha o controle das empresas AZX e Geoplan. Com o objetivo de capitalizar a AZX, a AMX investe nela quotas da Geoplan, de modo que esta vai "para baixo" da AZX, conforme figura abaixo:



Na mesma data de 03/09/1999, a AMX sai da participação societária da AZX e dá lugar à empresa 265 Comércio e Participações Ltda.

A 265 tinha em seu quadro societário a empresa Paúba Participações Ltda., que 17 dias depois, ou seja, em 20/09/1999, é adquirida pela empresa Azurix Brasil Development (doravante denominada "Azurix Dvp") e Azurix Investments Ltda. (doravante denominada "Azurix Inv.").

Na mesma data de 20/09/1999, a razão social da Paúba é alterada para Azurix Brasil RDM Ltda. (doravante "Azurix RDM").

Segundo o próprio Recurso, o ágio surge no seguinte momento:

Deveras, esse ágio nasceu quando dessa mencionada aquisição, pela **265**, de ações de sua emissão de titularidade da **AZURIX RDM**.

É que a **AZURIX RDM** cedeu essas ações da 265 à própria 265 em troca da participação que essa sociedade detinha no capital da **AZX**.

Ocorre que as cotas da AZX que a AZURIX RDM recebeu correspondiam a um patrimônio líquido muito inferior ao patrimônio líquido que correspondia às ações que esta última sociedade cedeu: ou seja, ela abriu mão de um ativo (ações da 265) muito mais valioso do que o ativo recebido (cotas da AZX).

Em suma, houve uma permuta de ações, envolvendo ações da 265 dadas à própria 265 pela Azurix RDM em troca de ações da AZX, controlada pela 265, com registro de ágio por conta de expectativa de rentabilidade futura não na AZX, que teve suas quotas adquiridas, mas na Geoplan, uma controlada da AZX.

Não houve, portanto, como é típico dessas operações de permuta entre empresas ligadas, qualquer fluxo financeiro.

A Recorrente alega que não houve ágio interno, uma vez que a Azurix RDM detinha participação minoritária na 265.

Após mais algumas operações societárias, ao final a Geoplan incorporou a Azurix RDM, a sua controladora.

A Recorrente sustenta, então, que não há qualquer óbice a que a própria empresa que fundamentou a geração do ágio, pois a expectativa de rentabilidade futura estava nela pautada, seja a mesma a amortizá-lo.

Por último, a Haztec, empresa Recorrente, incorporou a Geoplan e continuou amortizando o ágio antes gerado.

É por isso que o Processo nº 18471.000808/2007-91, antes referido, está vinculado ao presente. Lá se discutia a parte do ágio amortizada na Geoplan. Aqui se discute o restante da amortização, realizada pela Haztec após incorporação da Geoplan.

No outro processo, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção, do CARF, em curioso Voto do Relator Antônio José Praga de Souza, decidiu da seguinte forma:

"Pois bem. A matéria é recorrente neste Colegiado e meu posicionamento já conhecido: a amortização do ágio interno, ou ágio de si mesmo, não tem amparo na legislação tributária e, principalmente, fere os princípios básicos da incidência do IRPJ e CSLL haja vista que se trata de uma despesa artificial que desequilibra a apuração desses tributos, reduzindo indevidamente suas bases de cálculo.

O litígio é similar em premissas e conclusões ao manifestado por este colegiado quando do julgamento que resultou no **Acórdão n.º 140200.802**. Nos termos do voto condutor do aludido acórdão, aprovado à unanimidade por esta colenda Turma, prevaleceu o entendimento de que a amortização do ágio, pago com fundamento em previsão de rentabilidade futura, com fulcro no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 9.532 de 1997, deve atender, inicialmente a três premissas básicas, como forma de comprovação da realização do propósito negocial da operação, quais sejam:

- 1) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio;
- 2) a realização das operações originais entre partes não ligadas;
- 3) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura.

Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso essas três premissas básicas foram cumpridas, razão pela qual, a meu ver restou demonstrado o propósito negocial da operação, vejamos:

o ágio em questão surgiu em 1999 quando a sociedade Azurix Brasil RDM Ltda. adquiriu quotas e o controle integral da sociedade AZX Participações Ltda., que detinha investimentos dela (Azurix);

na operação foi registrado um ágio de R\$ 94.688.847,00 (noventa e quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais), valor que foi efetivamente pago aos alienantes.

no ano seguinte, especificamente em 4 de setembro de 2000, a Azurix Brasil RDM Ltda. incorporou a sociedade AZX Participações Ltda (empresa veiculo).

em seqüência, no dia 6 de setembro do mesmo ano, a Azurix Brasil RDM Ltda. foi incorporada pela contribuinte;

o ágio acima mencionado foi reclassificado para o ativo diferido, tendo por fundamentação econômica a expectativa de lucros futuros, restando a amortização prevista em seu laudo de avaliação conforme discriminado em suas demonstrações financeiras e pareceres de auditoria independente da lavra de Price Waterhouse Coopers e Deloitte Touche Tohmatsu.

Não há qualquer questionamento sobre essa avaliação nos termos fiscais, tampouco no auto de infração".

Observa-se que, no trecho acima, o voto afirma ser contrário ao ágio interno e ao ágio de si mesmo, que parecer ser exatamente o caso analisado naqueles autos e no presente.

Em seguida, afirma que o litígio é similar ao do Acórdão nº 140200.802, que, com todo respeito à turma julgadora, sobretudo ao seu relator, não é tão similar ao presente caso. O Acórdão em tela julgou o caso do Banco Santander, que havia comprado o Banespa via leilão realizado

na época das privatizações da década de 90. Havia inúmeras especificidades naquele caso que não se apresentam neste processo ou naquele da Geoplan.

Por fim, o trecho do voto aqui transcrito afirma que estão preenchidos os fundamentos que dão ensejo à amortização do ágio, sendo o primeiro deles o "efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio".

Ora, está claro nestes autos e no próprio Voto do Relator no Acórdão do CARF daqueles outros autos que não houve efetivo pagamento. Vide trecho do Acórdão da DRJ, que fora transcrito pelo Relator Antônio Praga:

"O interessado não recebeu qualquer participação societária. As próprias quotas do capital não são participações societárias, pois nenhuma empresa participa de si mesma. Pode ter ações em tesouraria, que é bem diferente de participação societária. Portanto, o primeiro pressuposto do ágio (participação societária) não foi atendido".

Parece não haver dúvidas de que a operação consistiu numa permuta de ações, tendo ficado claro no Acórdão da DRJ exarado naquele caso que um dos seus fundamentos para glosa do ágio foi o fato de que não houve pagamento e, pior, a empresa 265 recebeu como pagamento pelas quotas da AZX as quotas dela própria que a Azurix RDM detinha.

Este Relator não teve acesso aos autos completos daquele outro processo, mas, no presente processo, a própria Recorrente admite que não houve "efetivo pagamento" (fluxo financeiro), que houve mera permuta de ações, com pagamento via entrega de ações da própria empresa, e defende que, mesmo assim, teria direito a amortizar o ágio.

Após o efetivo pagamento, apontado como primeiro fundamento naquele outro julgado, o segundo fundamento foi o de as partes não serem ligadas no caso da Geoplan, que é o mesmo ágio amortizado pela Haztec.

No presente processo, a Recorrente também admite que há ligação entre as partes, alegando que não se trataria de ágio interno pelo fato de a Azurix RDM ter participação apenas minoritária na 265.

Em se tratando de ágio interno, no entanto, não é preciso necessariamente haver controle. A questão é se as empresas são completamente independentes ou se há alguma vinculação entre si que indique uma possibilidade de realização de operações sem substância, apenas com o objetivo de reduzir a tributação por meio de ágio gerado artificialmente.

Como se nota da descrição dos fatos, as empresas que participaram das operações societárias estavam todas ligadas de alguma forma.

Enfim, se o Acórdão proferido pelo próprio CARF no outro processo já não vinculava o presente, considerando as estranhezas aqui apontadas, é de se considerar ainda menos a sua relevância para o deslinde deste feito.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, interposto em face do Acórdão exarado no outro processo, por uma deficiência no cotejo com o julgamento que suportava a divergência, não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com julgamento no qual ficaram vencidos quatro conselheiros, e, por isso, não se chegou a analisar o seu mérito.

Como já adiantado, trata-se aqui de um ágio interno e de si mesmo, já julgado tantas vezes por essa turma como artificial, tendo em vista que, nesses casos, não há propósito negocial, mas apenas uma reavaliação de quotas para gerar o ágio.

Ademais, como dito, não houve fluxo financeiro, mas uma mera permuta de ações entre uma empresa que tinha participação minoritária em outra, dando a ela como pagamento as suas próprias ações.

A falta de fluxo financeiro não desencadeia por si só a artificialidade do ágio, pois é possível encontrar substância, propósito negocial, em operações até mesmo de permuta de ações. No entanto, muitas das operações que geram ágio artificial não apresentam fluxo financeiro, pois a transferência de dinheiro gera consequências jurídicas, de modo que as empresas buscam utilizar operações apenas formais, que não alteram muito a realidade social.

O problema, no caso concreto, é o contexto total. Houve mera troca de ações com pagamento pelo ágio usando exatamente a totalidade das ações da mesma empresa, que ficaram guardadas em tesouraria.

O contexto revela uma premeditação na sequência das operações, indicando que elas aconteceram com o objetivo de permitir a geração de ágio no Brasil e a consequente redução de tributação.

Para não alongar demais este voto, nem há que se adentrar em outros fundamentos, apresentados pelo Acórdão da DRJ, que fortaleceriam a glosa do ágio, como o descumprimento às normas da CVM, a inexistência de fundamento econômico em relação à falta de expectativa de rentabilidade futura e outros.

Mantém-se, portanto, o Acórdão da DRJ em relação a este item.

Demais despesas glosadas

Motivo 1

Quanto às despesas financeiras não comprovadas, a Recorrente logrou comprovar algumas durante a Fiscalização, porém, quanto a várias outras, não foi apresentado extrato ou outro documento que pudesse suportar o pagamento das despesas, "motivo 1" apontado pela DRJ para glosa delas.

A contribuinte inicia o seu Recurso, então, afirmando que não achou ainda os documentos, mas protestando pela juntada futura.

Segundo ela, as despesas corresponderiam, de qualquer forma, a juros e variações cambiais atreladas a operações de importação a prazo.

Não havendo documentação suporte, deve ser mantida a glosa.

Motivo 2

Observe-se que o "motivo 1" e o "motivo 2" não são motivos para a glosa da mesma despesa, porém de despesas distintas. Essa foi a forma utilizada pelo Acórdão da DRJ para organizar as diferentes glosas.

Deste modo, no tocante ao "motivo 2", trata-se de despesas financeiras supostamente relativas a um contrato de empréstimo.

A DRJ inicia a fundamentação da manutenção dessa glosa de despesas afirmando que o extrato bancário não foi juntado aos autos, o que não é verdade. Talvez, pela grande quantidade de documentos juntados, o Relator do Acórdão na DRJ não tenha visto o extrato, que está na página 150 de um dos pdfs. do e-processo com os documentos juntados à Impugnação.

Nesse extrato do "Bradesco Net Empresa", o valor de R\$ 4.750.702,01 está lá apontado como pagamento relativo a "capital de giro" do contrato 002438168, que foi trazido aos autos juntamente com o Recurso Voluntário.

As razões da Recorrente parecem plausíveis, inclusive no que toca às supostas duplicidades apontadas pela Fiscalização e mantidas pela DRJ. Conforme explica, o contrato traz uma taxa de juros pós-fixada, mas com parâmetro de 0,12% ao mês.

O Bradesco emprestou à Recorrente R\$ 40.000.000,00 para pagamento em 30 parcelas num período de 36 meses, tendo ficado o vencimento da primeira ajustado para o dia 12/12/2008.

Devido à pós-fixação, às vezes a despesa com juros era provisionada e, mais tarde, eram necessárias reversões de parte dos valores provisionados, ou, de outro lado, às vezes era preciso realizar um registro extra para complementar a provisão com a diferença relativa aos juros efetivamente pagos.

Isso justificaria, segundo a Recorrente, os registros realizados, o que, segundo parece, confundiram a Fiscalização e a DRJ.

A Recorrente traz também em seu Recurso Voluntário a folha do Razão Contábil que demonstra não terem sido os valores apontados pela Fiscalização lançados no resultado, pois apenas os valores provisionados, registrados anteriormente, haviam causado impacto tributário.

Todas as 7 despesas glosadas tiveram como contrapartida a conta de passivo nº 2120.0125, que era a conta do balanço, e não do resultado, que registrava as movimentações relativas a esse mútuo.

Por sua vez, o valor de R\$ 3.417.368,68 foi debitado na conta de provisão nº 4600.0109, no dia 12/12/2008, o que levou à Fiscalização a entender que teria havido dedução de despesas em duplicidade. Esse valor se refere, em verdade, a juros pagos.

Esse valor corresponde à diferença entre o já referido valor de R\$ 4.750.702,01, que aparece no extrato, subtraído do que seria o valor principal de R\$ 1.333.333,33, totalizando o valor de juros acima mencionado.

A diferença entre a provisão constituída (R\$ 3.151.609,88) e o valor de juros pago decorre da pós-fixação.

Como a fundamentação da Fiscalização e da DRJ era basicamente a falta de provas, que parece suprida, e considerando que são plausíveis as explicações, pautadas em documentos, relativas às supostas duplicidades, deve ser provido o Recurso Voluntário quanto a este item.

Deste modo, devem ser canceladas essas glosas de despesas financeiras que correspondem ao item identificado como "motivo 2" no Acórdão da DRJ, cujos valores (base de cálculo) são:

46000100 - DESPESAS FINANCEIRAS	
PERÍODO APURAÇÃO IRPJ	VALOR TOTAL
01/01/2008 a 30/04/2008	15.005,12
01/05/2008 a 31/05/2008	475.265,45
01/06/2008 a 01/08/2008	1.143.831,75
02/08/2008 a 31/12/2008	10.677.337,71

Motivo 3

As despesas glosadas relacionadas com o que o Acórdão da DRJ denominou de "motivo 3", como a própria Recorrente afirma, têm origens semelhantes às daquelas despesas apontadas no "motivo 2".

A fundamentação do Acórdão da DRJ, como no caso do "motivo 2", foi sucinta e se pautou na falta de documentação hábil à feitura da prova.

A Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que, novamente, não logrou encontrar os extratos que fariam a prova, ao contrário do item anterior, no qual foi juntado o extrato, o contrato e apresentados fundamentos plausíveis para suportar as despesas.

Não havendo comprovação do pagamento, não há como cancelar as glosas das despesas, devendo ser elas mantidas.

Motivo 4

A Recorrente, logo de início, admite que não foi possível juntar o contrato aos autos. Sem ele, não é possível, como aconteceu no caso do "motivo 2", confirmar as informações alegadas por ela e, assim, suportar documentalmente as despesas glosadas.

Os extratos, por si só, não comprovam a natureza dos valores que estão ali apontados.

O Acórdão da DRJ havia seguido a mesma linha, mencionando, inclusive, a juntada de uma parte de extrato pela Recorrente, mas que não servia a realizar a comprovação que ela queria.

Deve ser mantida também a glosa das despesas discutidas neste item.

Motivo 5

Como em outros casos, a DRJ afirma que há apenas uma peça de extrato que não permite identificar a natureza dos valores pagos.

A Recorrente não consegue juntar nenhum outro documento que o suportasse e protesta pela apresentação de novas provas, que não foram juntadas.

Ficam, portanto, mantidas as glosas discutidas neste item.

Motivo 6

Esse item ficou dividido em subitens, pois a Recorrente discute despesa por despesa, conforme abaixo:

Item 11.7 - R\$ 12.665,19 - Fls. 3.475-3.478

Em determinados momentos, como no caso deste item, as alegações da Recorrente parecem ser razoáveis, porém, ao mesmo tempo, ela não consegue apresentar os contratos que suportariam os financiamentos e os documentos juntados deixam algumas dúvidas.

Aqui, por exemplo, o extrato do Banco Real (ABN Amro) juntado (fl. 3.475) traz um valor distinto daquele glosado. A Recorrente explica que a diferença se refere a juros, porém não comprova isso. Junta apenas um documento interno que apresenta os dois valores (glosado e mais os juros), que somariam o valor pago no extrato.

Percebendo a fragilidade da sua própria prova, Recorrente pede, então, subsidiariamente que seja considerado ao menos o valor de R\$ 578,58, que sequer está em discussão nos autos, pois ele é exatamente a diferença entre o valor de R\$ 13.243,77, que consta no extrato, e o valor glosado de R\$ 12.665,19.

Deve ser mantida a glosa.

Item 11.33 - R\$ 16.515,77 - Fls. 3.542 e 3.543

A Recorrente explicou que houve pagamento de FINAME (financiamento do BNDES) no valor de R\$ 83.182,44, e um extrato foi juntado indicando um pagamento nesse valor.

Em seguida, há um histórico contábil juntado no qual consta um valor principal de R\$ 66.666,67 e um valor de juros de R\$ 16.515,77.

Nesse caso, parece suficientemente provada a despesa, motivo pelo qual cancelo a glosa.

Item 11.34 - R\$ 19.612,47 - Fls. 3542/3543

Item idêntico ao anterior, exceto pelos valores.

Há um pagamento de 98.779,14 à fl. 3.542 e sua abertura está na folha seguinte.

Pelo que demonstra a Recorrente, esse valor corresponde a R\$ 79.166,67 de principal e R\$ 19.612,47 de juros.

Cancelo, portanto, a glosa.

Item 11.35 - R\$ 37.836,35 - Fls. 3718/3719

A Recorrente tenta suportar a despesa, que seria inicialmente financeira, com um argumento de que ela se refere a tributos pagos.

Segundo ela, o somatório de dois pagamentos de tributos (R\$ 34.256,72 + R\$ 3.579,59) corresponderia ao valor glosado, porém o resultado real da soma é R\$ 38.016,31.

Deve ser mantida a glosa.

11.36 - R\$ 10.660,53 - Fls. 3.718/3.179

A alegação aqui é a mesma do item anterior. Apesar de serem despesas financeiras glosadas, a Recorrente alega que seriam, em verdade, despesas com tributos, que seriam dedutíveis.

No caso deste item, os valores ao menos casam com o da despesa glosada, porém a razão social que consta no documento de arrecadação é da Gaiapan Soluções Ambientais Ltda., e não da Haztec, a Recorrente.

Segundo informações obtidas na Internet, aparentemente a Gaiapan foi comprada pela Hatec em 2013, sendo que o pagamento do tributo foi realizado em 2008.

Devido à inconsistência da prova que tentou realizar a Recorrente, deve ser mantida a glosa da despesa.

Item 11.47 - R\$ 426.175,32 - Fls. 3993/3995

A Recorrente alega que esse valor se refere a IOF retido pelo Bradesco quando lhe emprestou o valor de R\$ 28.000.000,00, conforme previsto no contrato nº 2621463.

De fato, o contrato juntado ao Recurso Voluntário revela exatamente tal valor em IOF, motivo pelo qual cancelo a glosa da despesa.

Item 11.49 - R\$ 81.263,20 - Fls. 3.582/3.584

A Recorrente alega que esse valor se refere a juros pagos em decorrência de um empréstimo tomado com a Geo-Bayer.

Alega que o valor de R\$ 529.063,20, constante do extrato de fl. 3.583, se referia ao principal de R\$ 447.800,00 mais juros no valor de R\$ 81.263,20, porém não junta o contrato de mútuo, nem apresenta prova da abertura desses valores, para que fosse possível atestar que a despesa glosada estava dentro do valor apontado no extrato.

Deve ser, portanto, mantida a glosa da despesa.

Item 11.57 - R\$ 30.441,09 - Fls. 4.001/4.003

Este item é muito semelhante a outro anterior no qual se reconheceu a despesa com IOF retido em contrato do Bradesco.

Uma vez que o contrato nº 2644303 foi juntado ao Recurso Voluntário e traz exatamente esse valor a título de IOF, parece que, de fato, houve retenção desse valor no momento do empréstimo de R\$ 2.000.000,00.

Cancelo, portanto, a glosa da despesa.

Item 11.59 - R\$ 70.450,51 - Fls. 4.007/4.009

Segundo alega a Recorrente, esse valor corresponde a despesa de IOF retido quando do resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 24.564.274,20, que estaria comprovado pelo extrato de fl. 4.008.

A aplicação se deu no Bradesco no valor de R\$ 24.500.179,52 e os rendimentos teriam sido de R\$ 153.153,31, valores comprovados no documento contábil de fl. 4.007.

Foram retidos tanto o IOF em tela, como o valor de R\$ 18.608,12, que se refere ao IRRF.

Assim: R\$ 24.500.179,52 + R\$ 153.153,31 - R\$ 70.450,51 - R\$ 18.608,12 = R\$ 24.564.274,20.

Devido à comprovação do valor, com casamento de números e suporte documental, deve ser cancelada a glosa da despesa.

Item 11.63 - R\$ 32.809,01 - Fls. 3.732/3.734

Neste item, ao contrário de outros, nos quais há detalhes da despesa, a Recorrente apenas cita a fl. 3.732, onde se encontra um documento contábil com o valor de R\$ 178.642,35, que seria, segundo ela, uma parte de principal e outra de juros.

No entanto, ela não aponta a qual contrato se refere o pagamento, nem dá quaisquer outros detalhes, de modo que a glosa da despesa deve ser mantida.

Item 11.80 - R\$ 14.680,21 - Fls.3.696/3.697

Neste item, também não há referência a um contrato.

A Recorrente alega que o valor constante do extrato às fl. 3.696 se referiria a principal no valor de R\$ 1.490.600,00 e juros no valor de R\$ 14.860,21.

Estranha o fato de o valor dos juros serem tão pequenos em relação ao principal.

Como não há mais detalhes, nem o documento que comprove a regra de juros, não há como cancelar a glosa, devendo ser mantida.

Motivo 7

Tendo em consideração que o motivo 7 está vinculado com o motivo 2, referindo-se a uma das duplicidades apontadas pelo Acórdão da DRJ lá naquele item, porém já mencionando que ele estaria apresentado no motivo 7, e considerando que já foi cancelada a glosa lá naquele caso, deve ser cancelada aqui também.

Motivo 8

O Acórdão da DRJ apresenta fundamentação vaga em relação a este item: "se refere ao valor principal do Auto de Infração de ISS".

O valor foi quitado, conforme comprovante de pagamento que consta à fl. 3.723.

Deste modo, ainda que tivesse juros e multa a serem pagos, o fato é que há um comprovante de recolhimento de Imposto/Taxas para a Prefeitura do Rio de Janeiro no valor em questão (R\$ 14.744,07).

Como o Acórdão foi vago na sua fundamentação e uma vez que foi apresentado o referido comprovante de recolhimento, deve ser cancelada a glosa da despesa.

Motivo 9

A Recorrente pulou o motivo 9, de modo que não recorreu desta glosa da despesa no valor de R\$ 21.207,66, devendo ser ela mantida.

Motivo 10

A Recorrente alega que o valor foi pago em parcelamento, mas que, exatamente por ser um parcelamento, com incidência de juros, os valores não se casam perfeitamente.

Diferentemente de em outros itens, nos quais ela demonstrou que, de fato, os valores glosados estavam nos documentos. Desta feita, ela cita as fls. 4.028/4.077 e diz que os valores estão lá dentro do parcelamento.

Conforme esta turma decide frequentemente, não basta juntar documentos aos autos e dizer que está provado. É necessário que a parte "amarre" os documentos aos fatos discutidos e tire dali a conclusão pela existência do direito. Isso é produzir prova.

Como o Relator não conseguiu verificar os valores nos documentos, devem ser mantidas as glosas das despesas.

Motivo 11

A Recorrente pula este item, que se refere a dedução de multa de ofício, então deve ser mantida a glosa.

Motivo 12

O Acórdão da DRJ havia mantido a glosa, pois não foram apresentados documentos probatórios.

A Recorrente afirma que não conseguiu encontrar os documentos, de modo que deve ser mantida a glosa.

Motivo 13

A DRJ reconheceu os juros pagos em dois DARFS juntados pela Recorrente, mas manteve a glosa das despesas correspondentes às multas de ofício.

No Recurso Voluntário, a Recorrente pulou este item, devendo ser mantida a glosa.

Motivo 14

O valor da GPS juntada pela Recorrente é próximo ao glosado, mas não idêntico.

A despesa foi glosada como financeira e, então, a Recorrente junta uma GPS com valor próximo ao glosado, sem oferecer maiores detalhes.

Deve ser mantida a glosa da despesa.

Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas

Conforme múltiplos precedentes do CARF que resultaram na Súmula nº 105, as multas isoladas não podem ser cobradas concomitantemente. Se as estimativas deixaram de ser realizadas e a apuração do IRPJ e da CSLL se deram a menor pela mesma razão; uma vez encerrado o período de apuração fiscal, aplica-se apenas a multa de ofício.

Vide enunciado da Súmula nº 105 do CARF: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício".

Vide dois acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que trataram do tema:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa:

CONCOMITÂNCIA MULTA ISOLADA Não é cabível a cobrança de multa isolada quando já lançada a multa de ofício, nos termos da pacífica jurisprudência desta Turma da CSRF" (CARF, CSRF, Processo nº 10840.000220/2003-56, Acórdão nº 9101-001.693, Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann).

**"APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA
ISOLADA — MATÉRIA PACIFICADA — ARTIGO 67, § 10 O DO
RICARF -**

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo".

No entendimento deste relator, no entanto, a partir da vigência da Lei nº 11.488/2007, quando a base de cálculo da multa isolada superar o valor da multa de ofício, deve-se cobrar o valor da multa correspondente à diferença.

Em outras palavras, é preciso sempre multiplicar a multa de ofício por 2/3 para equalizá-las, pois ela tem alíquota de 75%, enquanto que a multa isolada tem alíquota de 50%, e, então, deve-se cancelar a multa isolada, caso ela seja igual ou menor à multa de ofício,

e cobrar a multa de ofício e mais a diferença entre ela e a multa isolada, caso este seja maior do que aquela após a multiplicação por 2/3.

Esse entendimento é um desdobramento da própria Súmula nº 105 do CARF, pois ele evita o problema de se afastar a multa isolada e se manter a multa de ofício quando aquela tinha valor muito maior do que essa. Assim, o contribuinte é sancionado de maneira muito branda, mesmo apesar de ter deixado de recolher altos valores a título de estimativa mensal.

Essa parece ser a interpretação mais mediadora, mais justa para a matéria em questão, pois evita a aplicação concomitante de multas ao mesmo tempo em que evita a aplicação de sanções muito brandas quando o contribuinte deixa de recolher valores altos, o que poderia levar, inclusive, a uma perda de eficácia social da norma que impõe o recolhimento da estimativa mensal.

Ainda que este Relator tenha um entendimento pessoal no sentido de que a estimativa mensal é uma complexidade injustificável gerada no sistema com o objetivo de antecipar tributos à União Federal, o fato é que ela está prevista na lei e há uma sanção para o caso de descumprimento.

No presente caso concreto, as multas isoladas foram lançadas conjuntamente no Auto de Infração. Elas estão somadas como se fossem a multa isolada do IRPJ, que não é algo incomum de ser visto, mas pode levar a confusões.

O Termo de Verificação Fiscal, entretanto, traz uma tabela com os cálculos das multas mês a mês e para cada tributo. A multa isolada para o IRPJ, em relação a todo o ano calendário, é de R\$ 2.323.490,04, enquanto que a multa isolada para a CSLL é de R\$ 735.038,42.

A multa de ofício aplicada para o IRPJ é de R\$ 2.207.155,85 e para a CSLL é de R\$ 799.436,11. Se multiplicadas por 2/3 essas multas, os resultados são, respectivamente, R\$ 1.407.437,23 e R\$ 532.957,41.

Deste modo, as multas isoladas encontram-se, conforme o entendimento aqui exposto, absorvidas pelas multas de ofício, devendo aquelas serem canceladas, restando apenas a cobrança dessas últimas.

Recurso de Ofício

Quanto aos efeitos produzidos pelo Acórdão da DRJ sobre as multas isoladas, a discussão fica prejudicada, uma vez que elas já foram canceladas no tópico anterior.

No que toca ao uso de prejuízos fiscais para compensar com os débitos exigidos da Recorrente, esta turma tem votado repetidamente nesse sentido, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Por fim, trata-se abaixo das glosas de despesas que foram canceladas pelo Acórdão da DRJ:

Motivo 13

Como já dito anteriormente, em relação a este item, a DRJ reconheceu o pagamento de juros por conta da juntada de dois DARFs nos valores de R\$ 6.359,30 e R\$ 16.958,16.

Os documentos que fazem a prova foram juntados às fls. 3722, 3726, 4822.

Nego, portanto, provimento ao Recurso Voluntário no tocante a este item.

Motivo 14

A DRJ reconhece despesas relativas a "multa e juros" no valor de R\$ 2.350,56 provadas por juntada de GPS às fl. 3.710.

Deste modo, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Outras despesas comprovadas

A DRJ apresenta um quadro no qual aponta os itens das despesas, seus valores e os respectivos documentos juntados pela contribuinte que comprovariam as despesas, de modo que cancela as glosas.

Verificando os documentos apontados pela própria DRJ, constatei que, de fato, as despesas estavam comprovadas por GPS, documentos contábeis e outros.

Deste modo, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício no tocante à glosa das seguintes despesas comprovadas por documentos:

- Item 11.14 - R\$ 93.664,65 - fl. 3713
- Item 11.19 - R\$ 15.269,32 - fls. 3715/3716
- Item 11.46 - R\$ 10.060,00 - fl. 3551
- Item 11.50 - R\$ 11.332,97 - fls. 3585/3589
- Item 11.64 - R\$ 10.975,86 3720/3721
- Item 11.75 - R\$ 11.394,81 - fls. 736 e 1346
- Item 11.96 - R\$ 20.968,39 - fls. 3728 e 4230
- Item 11.97 - R\$ 39.514,44 - fls. 3730 e 4231

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a postergação do ágio relativo às empresas Aquamec e Novagerar, cancelar as glosas das despesas financeiras apontadas no motivo 2, no motivo 6 (itens 11.33, 11.34, 11.47, 11.57 e 11.59), no motivo 7 e no motivo 8, e para cancelar toda a multa isolada (IRPJ e CSLL) lançada no Auto de Infração com o valor de R\$ 3.058.528,44.

Processo nº 12448.737259/2012-81
Acórdão n.º **1401-001.741**

S1-C4T1
Fl. 43

Quanto ao Recurso de Ofício, voto no sentido de lhe negar provimento.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas